## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001265-44.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica S/C Ltda** 

Requerido: Eldorado Industria e Comercio de Moveis Ltda-me.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

## SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA

**SC LTDA** ajuizou a presente **Cobrança** em face de ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com a requerida e que é credora desta última pela quantia de R\$ 673,74, referente aos meses de agosto de 2015 a novembro de 2015. Pediu a condenação da requerida na quantia acima especificada. A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada (fls. 33), a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 35), ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou que está inadimplente pela quantia, atualizada de R\$ 673,74 (seiscentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), referente às mensalidades do contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico monitorado deixadas em aberto.

\* \* \*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para CONDENAR a requerida, ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME, a pagar à autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, a quantia de R\$ 673,74 (seiscentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento, acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao

vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 11 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA